



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MENSAGEM Nº

Nº

7.325

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE, PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO - CVT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

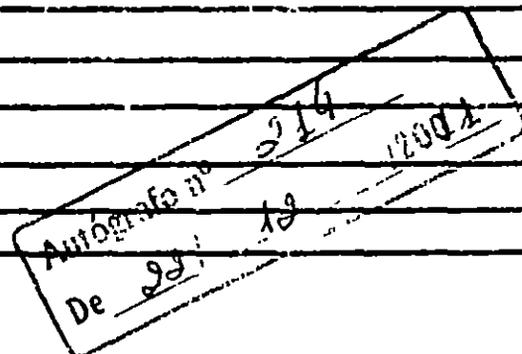
JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº. 7.325 , DE 21 DE DEZ. DE 2011.

Senhor Presidente,

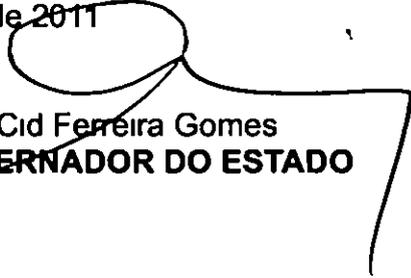
Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que, de modo oportuno e absolutamente imprescindível, autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado do Ceará ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, para instalação do Centro Vocacional Tecnológico – CVT, e dá outras providências.

Sabe Vossa Excelência que o conhecimento sempre foi um dos principais insumos para a geração de riqueza e bem estar social e o maior desafio do Estado é gerar esse conhecimento, mantê-lo atualizado e convertê-lo em riqueza e desenvolvimento. Considerando tal escopo, a propositura em comento visa autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, para instalação de Centro Vocacional Tecnológico – CVT, objetivando oferecer cursos de formação técnica de nível médio e qualificação profissional.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE, PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO – CVT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, nos termos desta Lei, o imóvel descrito e matriculado com o nº 46.717 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, para a instalação do Centro Vocacional Tecnológico – CVT.

Art. 2º A presente doação, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, nos termos do Art 17, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, far-se-á mediante lavratura de escritura pública e registro desta no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição do imóvel.

Art. 3º O imóvel doado não poderá ser alienado ou onerado pelo donatário

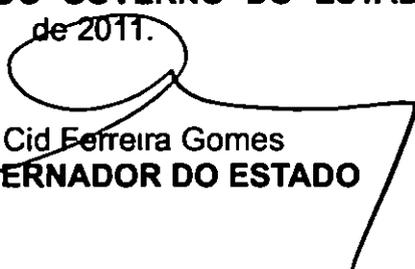
Art. 4º O donatário terá o prazo de 2 (dois) anos para cumprir o encargo da presente doação.

Art. 5º Cessadas as razões que justificaram a presente doação ou não cumprido o encargo no prazo previsto no artigo anterior, o imóvel reverterá ao patrimônio do doador, nos termos do § 1º do Art 17 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2011.


**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**



⊕ Comentar c / Gov.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 101 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 22/12/11 [Assinatura]
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 22 de 12 de 11
[Assinatura]

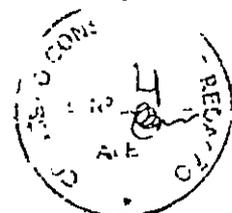
De acordo com art 163
Do R. Interno encaminha-se a
Comissão [Assinatura] CCJR

Em / /

Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Moção

Nº. 7325 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 22 / 12 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Parecer nº L0. 0767/11

Mensagem 7.325

O Exmo. Sr. Governador, do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.325/2011, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado do Ceará ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, para instalação do Centro Vocacional Tecnológico - CVT, e dá outras providências."**

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

" o conhecimento sempre foi um dos principais insumos para a geração de riqueza e bem estar social e o maior desafio do Estado e gerar esse conhecimento, mantê-lo atualizado e convertê-lo em riqueza e desenvolvimento. Considerando tal escopo, a propositura em comento visa autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, para instalação de Centro Vocacional Tecnológico - CVT, objetivando oferecer cursos de formação técnica de nível médio e qualificação profissional "



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



A Constituição Estadual ao tratar dos Bens do Estado, no art. 19, § 1º, preceitua que:

§1º Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, a lei dispore sobre as concessões e permissões de uso de bens moveis e imóveis do Estado (grifou-se)

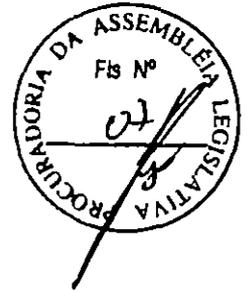
Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao princípio da Separação dos Poderes, pela Assembleia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal, verbis:

*Art 49 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa·
XIII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art 316;*

Convém ressaltar também que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



competência do Estado do Ceará, especialmente sobre os bens de domínio do Estado, nos termos do art. 50, inciso XIII da Constituição Estadual.

Imperioso destacar que a expressão alienação inserida no §1 do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, doação, autorização, permissão, concessão e cessão de bens públicos.

Assim, por não se enquadrar nas alienas b e c, do inciso V, do art. 316 da Constituição Estadual, como também em virtude de a alienação dos imóveis serem em favor de uma pessoa jurídica de direito público interno, a doação, a autorização, a permissão, a concessão e a cessão ao direito de uso prescindem de procedimento licitatório.

Na esteira desse entendimento, a Lei 8.666/93 dispõe na alínea b, do inciso I, do art. 17:

Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



I - quando imóveis, dependera de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada, esta nos seguintes casos (grifou-se)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (grifou-se)

Ressalte-se que o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim preceitua:

Art 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

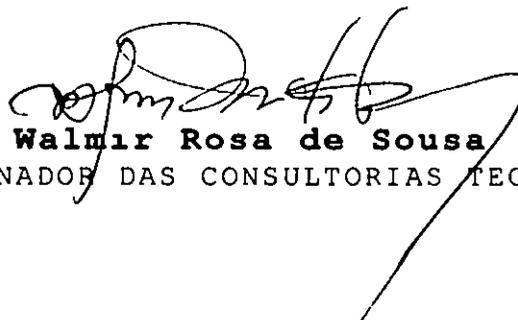


Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciado no art. 37 da Carta Magna Federal.

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

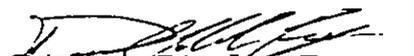
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de dezembro de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

Assessorado por:



Pedro Italo Tomaz
OAB/CE 23100



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem N.º 7.325 /2011

RELATOR DEPUTADO: Daniel Oliveira

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 2011.

PARECER

Favorável

[Handwritten Signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

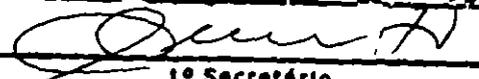
Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 2011

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22^ª de dezembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de dezembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.325/2011

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE, PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO – CVT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, nos termos desta Lei, o imóvel descrito e matriculado com o nº 46 717 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, para a instalação do Centro Vocacional Tecnológico – CVT

Art. 2º A presente doação, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, nos termos do art 17, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993, far-se-á mediante lavratura de escritura pública e registro desta no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição do imóvel

Art. 3º O imóvel doado não poderá ser alienado ou onerado pelo donatário

Art. 4º O donatário terá o prazo de 2 (dois) anos para cumprir o encargo da presente doação

Art. 5º Cessadas as razões que justificaram a presente doação ou não cumprido o encargo no prazo previsto no artigo anterior, o imóvel reverterá ao patrimônio do doador, nos termos do § 1º do art 17 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2011



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona Publica-se
como Lei

Lei Nº 15.094 de 29 de dezembro de 2011



EM 29 DEZ 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUATORZE

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE, PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO – CVT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, nos termos desta Lei, o imóvel descrito e matriculado com o nº 46 717 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª. Zona da Comarca de Fortaleza, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, para a instalação do Centro Vocacional Tecnológico – CVT

Art. 2º A presente doação, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, nos termos do art 17, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993, far-se-á mediante lavratura de escritura pública e registro desta no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição do imóvel

Art. 3º O imóvel doado não poderá ser alienado ou onerado pelo donatário

Art. 4º O donatário terá o prazo de 2 (dois) anos para cumprir o encargo da presente doação

Art. 5º Cessadas as razões que justificaram a presente doação ou não cumprido o encargo no prazo previsto no artigo anterior, o imóvel reverterá ao patrimônio do doador, nos termos do § 1º do art 17 da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP DR SARTO
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP MANOEL DUCA
	2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES
	2º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES
	3º SECRETÁRIO em exercício
	DEP ELY AGUIAR
	4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 204 DE 22/12/14
.....*Guarara*.....

LEI Nº 15094 de 29/12/14
PUBLICADA EM 30/12/14
.....*Guarara*.....

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 23/02/12
.....*Guarara*.....